

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA (RS)

Ao Município de Pinhal da Serra  
Processo Administrativo nº 215/2018  
Processo de Compra nº 215/2018  
Edital de Pregão Presencial nº 48/2018

**IMPUGNANTE: RCL INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI-ME**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RCL INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI ME, vem por meio desta expor e requerer o que segue.**

### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão para contratação de serviços FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

2. - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 7 relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO ECOMÔMICO –FINANCEIRA sendo que no rol Destes



documentos deve ainda o MP determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

**2.2 – DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO–FINANCEIRA ART. 31, II da lei 8.666/93.**

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação econômico - financeira , não exigindo no item “7.1.5 – DA HABILITAÇÃO” NENHUM DOCUMENTO que comprove realmente a capacidade de boa situação financeira da empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A nosso ver, poderia até ser considerada desidiosa desta Administração deixar de exigir a comprovação de qualificação econômica financeira, através apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinados pelo Contador responsável comprovando através de publicação ou cópia do Livro Diário, inclusive Termo de Abertura e Encerramento, onde conste o nº. de páginas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

**2.3. – DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ART. 30, II da lei 8.666/93.**

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item “7.1.6 – DA HABILITAÇÃO” NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:  
“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que



RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI – ME  
CNPJ/MF nº 08.965.654/0001-61 – CGTE nº 154/0112524  
(54) 3231 1340 E (54) 9-96092625  
E MAIL [romildo.rcl@hotmail.com.br](mailto:romildo.rcl@hotmail.com.br)  
Rua Borges de Medeiros, nº 2.137 - Térreo – Bairro Glória  
CEP – 95.200 – 000 – VACARIA - RS

---

se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifou-se)

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade. Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado: “Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar



**RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI – ME**  
CNPJ/MF nº 08.965.654/0001-61 – CGCTE nº 154/0112524  
(54) 3231 1340 E (54) 9-96092625  
E MAIL [romildo.rcl@hotmail.com.br](mailto:romildo.rcl@hotmail.com.br)  
Rua Borges de Medeiros, nº 2.137 - Térreo – Bairro Glória  
CEP – 95.200 – 000 – VACARIA - RS

---

prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de Qualificação econômico financeira e capacidade técnica nos termos do art. 30 e art. 31 II da Lei 8.666/93.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente do profissional e da empresa.

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

Assim, deve ser adequado a REDAÇÃO DOS ITENS 7.1.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA E 7.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para incluir no rol de documentos habilitatória.



RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI – ME  
CNPJ/MF nº 08.965.654/0001-61 – CGCTE nº 154/0112524  
(54) 3231 1340 E (54) 9-96092625  
E MAIL [romildo.rcl@hotmail.com.br](mailto:romildo.rcl@hotmail.com.br)  
Rua Borges de Medeiros, nº 2.137 - Térreo – Bairro Glória  
CEP – 95.200 – 000 – VACARIA - RS

---

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve , impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido nos itens 7.1.5 E 7.1.6 dos documentos de Qualificação Econômica Financeira e habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 e art. 31 II da Lei 8.666/93. (tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documento de habilitação técnica) e ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica a certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho, uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos pede espera deferimento

Vacaria, 14 de Agosto de 2018.

  
RCL Instalações Elétricas EIRELI ME  
CNPJ/MF nº 08.965.654/0001-61  
Romildo Costa de Oliveira  
CPF nº 883.217.890-72  
RG nº 8051612284  
Sócio-Gerente



República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Pinhal da Serra

**Município de Pinhal da Serra**

**Processo Administrativo nº 215/2018**

**Processo de Compra nº 215/2018**

**Edital de Pregão Presencial nº 48/2018**

**Tipo de julgamento: Menor preço por lote**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMALIZADA POR RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2018**

### **1 SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1.1 A empresa RCL Instalações Elétricas EIRELI ME (CNPJ 08.965.654/0001-61), apresentou impugnação ao edital, no prazo previsto no item 14.1 do Edital de Pregão Presencial nº 48/2018;

1.2 Em apertada síntese, alegou que o Edital não exigiu nenhum documento para comprovação da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, requerendo alteração dos itens 7.1.5 e 7.1.6.

### **2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Sem adentrar no mérito, e tendo em vista o fato de que o impugnante protocolou a peça impugnatória na data de 14 de Agosto de 2018 (portanto, dentro do prazo legal prescrito pelo item 14.1 do Edital de Pregão Presencial nº 48/2018), o recebimento da mesma é medida que se impõe, eis que tempestiva.



República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Pinhal da Serra

3 NO MÉRITO

A peça impugnatória, em síntese, alega que o Edital não exigiu nenhum documento para comprovação da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, requerendo alteração dos itens 7.1.5 e 7.1.6

No entanto, a tese da Impugnante não merece prosperar, pois:

**PRIMEIRO** – Diferentemente do alegado, o Edital prevê no item 7.1.5, alínea “a”, que deve ser apresentada “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento”. Assim, cai por terra a afirmação da empresa Impugnante de que não teria sido exigido nenhum documento para comprovação da qualificação econômico-financeira. Ademais, a Lei nº 8.666/93 não exige, especificamente, para comprovação da qualificação econômico-financeira, que seja apresentado balanço patrimonial do último exercício. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do RS:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE TRANSPORTE DE PESSOAS. Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. O art. 31 da Lei das Licitações elenca a documentação necessária que deve conter as exigências da Administração, explicitando no § 5.º, que a boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva. Assim, a Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social, podendo ser aferida mediante a apresentação de outro elemento de prova. Ainda, havendo evidente*



**República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Pinhal da Serra**

*diferenciação entre as diversas modalidades de transporte de pessoas, tem-se legal o critério de pontuação distinta, conforme a experiência do licitante. Inexistência de violação ao princípio da isonomia, da competitividade e maior vantagem à Administração. Ordem denegada Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70065012684, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 02/09/2015)*

Por este viés, também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 4. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 4. Recurso improvido. (STJ-REsp: 402711 2002/0001074-0. Relator: Ministro José Delgado, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1-Primeira Turma, Data de publicação: DJ 19.08.2002 p. 145 RJASCOAS vol. 41 p.76)*



**República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Pinhal da Serra**

No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383):

*“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.*

Pelas ponderações acima, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma ilegalidade, pelo que padece de comprovação a alegação do Impugnante, no que concerne à questão da comprovação da qualificação econômico-financeira, razão pela qual será mantida a redação editalícia original do item 7.1.5.

**SEGUNDO** – Já o item 7.1.6 traz o elenco de documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica, nas alíneas “a” e “b”. Assim, resta insubsistente a afirmação da empresa Impugnante de que o Edital é omissivo quanto à exigência de qualificação técnica. Para evitar tautologias desnecessárias, vamos nos reportar à lição de Marçal Justen Filho citada acima, no sentido de inexistir imposição legal para que a administração exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens previstos nos dispositivos legais.

**TERCEIRO** – Ao lançar mão do seu poder discricionário, no caso em tela, a administração optou por exigências que em nada frustram o caráter competitivo da licitação e em nada ferem seus princípios norteadores, pois propicia a ampla concorrência no certame.

**4 DECISÃO**



**República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Pinhal da Serra**

DIANTE DO EXPOSTO, recebo a peça impugnatória, eis que tempestivamente oposta. No mérito, decido por negar-lhe provimento.

Pinhal da Serra, 16 de Agosto de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Anderson de Jesus Costa', written over a faint circular stamp or watermark.

**ANDERSON DE JESUS COSTA**

**Prefeito Municipal**